

Decreta:

Artigo 1º — Fica autorizada a transferência, da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria da Cultura, do imóvel localizado à Avenida Manoel Goulart nº 2.109, em Presidente Prudente, objeto do PE-5.182, com as medidas e confrontações constantes de plantas e memoriais anexos ao processo nº PR-10 nº 2.818/90-PGE, destinado às instalações da Oficina Regional Cultural.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Adilson Monteiro Alves

Secretário da Cultura

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de novembro de 1991.

DECRETO Nº 34.216, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

Constitui Comissão Especial com a finalidade de receber arquivos em poder da Polícia Federal

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criada, junto à Secretaria de Estado da Cultura, Comissão Especial, com a finalidade de coordenar o recebimento de arquivos e demais documentos, ora sob a guarda da Polícia Federal e que pertenciam ao antigo Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo — DEOPS.

Artigo 2º — A Comissão de que trata o artigo anterior será integrada pelos Secretários de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, da Cultura, e pelos Chefes de Gabinete das mesmas Pastas; por 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, indicado pelo Presidente da Instituição e 3 (três) representantes da sociedade civil, designados pelo Governador do Estado.

§ 1º — O Presidente da Comissão será escolhido pelo voto de seus integrantes.

§ 2º — A Comissão contará com um Secretário-Executivo, indicado pelo Secretário de Estado da Cultura.

Artigo 3º — A Secretaria de Estado da Cultura porá à disposição da Comissão, ora criada, servidores para a catalogação do material referido no artigo 1º, bem como servirá de suporte administrativo e operacional para as atividades da mesma.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Adilson Monteiro Alves

Secretário da Cultura

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de novembro de 1991.

DECRETO Nº 34.217, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

Transfere da administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para a da Secretaria da Educação, imóvel que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica transferido da administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para a da Secretaria da Educação, com destino à instalação do Centro Educacional de Vila Endres, o imóvel situado na Rua Espanhola esquina da Rua Portuguesa, Vila Endres, Bairro de Itapicica, Município de Guarulhos, com área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), perfeitamente descrito e caracterizado no memorial e planta constantes do processo PPI-81.203/81-PGE.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Ernesto Trentin

Chefe de Gabinete, Respondendo

pelo Expediente da Secretaria

de Agricultura e Abastecimento

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de novembro de 1991.

DECRETO Nº 34.218, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

Transfere da Secretaria da Educação para o Tribunal de Justiça, a administração do imóvel que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica transferida da Secretaria da Educação para o Tribunal de Justiça, a administração do imóvel integrante do patrimônio do Estado, com área de 10.594,00m² (dez mil, quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), situado à Rua Diamante Preto, Subdistrito de Tatuapé, nesta Capital, com as características,

medidas e confrontações, constantes do processo PPI-82.238/87-PGE, destinado à instalação do Fórum Regional de Tatuapé, nesta Capital.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de novembro de 1991.

DECRETO Nº 34.219, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

Transfere da administração da Secretaria da Fazenda para a da Secretaria da Segurança Pública, imóvel que especifica.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica transferido da administração da Secretaria da Fazenda para a da Secretaria da Segurança Pública, destinado à construção de Delegacia de Polícia e outros órgãos da Secretaria da Segurança Pública, em São João da Boa Vista, imóvel sem benfeitorias, com a área de 1.183,82m² (um mil, cento e oitenta e três metros quadrados e oitenta e dois decímetros quadrados), com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo SJDC-232.832/86, da Procuradoria Regional de Campinas.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchi

Secretário da Fazenda

Pedro Franco de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de novembro de 1991.

DECRETO Nº 34.220, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

Dá denominação à escola que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Professor Antonio de Carvalho Leitão a FEPSP de Presidente Epitácio, Delegacia de Ensino de Presidente Venceslau, Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de novembro de 1991.

DECRETO Nº 34.221, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

Aprova os "Estatutos" da "Fundação do Desenvolvimento Administrativo"

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a proposta do Conselho de Curadores da Fundação do Desenvolvimento Administrativo, aprovada na 45ª Reunião Ordinária do Colegiado, acolhida pela Curadoria de Fundações do Ministério Público e com fundamento no artigo 1º da Lei nº 435, de 24 de setembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam aprovados os anexos Estatutos da Fundação do Desenvolvimento Administrativo, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 435, de 24 de setembro de 1974.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7.611, de 23 de fevereiro de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de novembro de 1991.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO**CAPÍTULO I**
Da Fundação e Seus Objetivos

Artigo 1º — A Fundação do Desenvolvimento Administrativo reger-se por estes Estatutos, na conformidade da Lei nº 435, de 24 de setembro de 1974.

Artigo 2º — A Fundação, regularmente instituída e constituída, dotada de personalidade jurídica, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimônio próprio, vincula-se à Secretaria de Estado que for designada por decreto.

Artigo 3º — A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 4º — A Fundação terá por objetivo contribuir para a elevação dos níveis de eficiência e eficácia da Administração Pública do Estado de São Paulo, mediante:

- I — a formação e o aperfeiçoamento de executivos;
- II — o desenvolvimento da tecnologia administrativa;
- III — a prestação de assistência técnica.

§ 1º — Para a consecução de seu objeto, a Fundação se encarregará de:

1. promover cursos, seminários, palestras e atividades correlatas;
2. dimensionar as necessidades de executivos da Administração Pública Estadual;
3. avaliar o potencial de recursos humanos, disponível para a formação de novos executivos;
4. promover estudos e pesquisas;
5. organizar centro de documentação e informações relativas à tecnologia administrativa;
6. divulgar conhecimentos relacionados à sua área de atividades;
7. participar de programas de desenvolvimento administrativo;
8. desempenhar quaisquer outros encargos que visem à consecução de seus fins.

§ 2º — A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou concessão de auxílios.

§ 3º — Poderá a Fundação, dentro de seus objetivos, prestar serviços aos Governos federal, estaduais e municipais, bem assim a organizações privadas.

CAPÍTULO II**Do Patrimônio e dos Recursos**

Artigo 5º — Constituem patrimônio e recursos da Fundação:

- I — os bens imóveis, móveis e direitos arrolados no Balanço Geral de 31 de dezembro de 1989;
- II — os bens e direitos adquiridos, a qualquer título, a partir de 1º de janeiro de 1990, e contabilizados e incorporados;
- III — os bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título;
- IV — as doações de bens ou legados que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;
- V — o saldo das disponibilidades financeiras existentes;
- VI — subvenções que lhe forem destinadas nos orçamentos do Estado;
- VII — auxílios e contribuições que venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;
- VIII — as receitas provenientes da prestação de serviços;
- IX — a renda de seus bens patrimoniais;
- X — o rendimento de aplicações de disponibilidades financeiras;
- XI — quaisquer outras rendas eventuais.

§ 1º — A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para a constituição de fundos específicos.

§ 2º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins.

§ 3º — A Fundação aplicará recursos na formação de um patrimônio rentável cujos resultados contribuirão para a garantia de sua manutenção.

§ 4º — A aplicação de recursos referida no parágrafo anterior poderá ser feita:

1. em aquisição de bens imóveis;
2. em aquisição de títulos públicos de emissão do Estado ou da União;
3. em outras operações efetuadas com instituições financeiras oficiais, integradas no sistema de crédito do Estado ou da União.

§ 5º — Os pagamentos e demais operações financeiras da Fundação serão feitos com observância das normas regulamentares em vigor.

§ 6º — A retribuição dos serviços prestados pela Fundação obedecerá às diretrizes fixadas pelo Conselho de Curadores.

§ 7º — No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.